



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.429 - SP (2014/0301350-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GILSON REGIS COMAR
ADVOGADO : GILSON REGIS COMAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS RICARDO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIGURADO.

1. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, a manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.
2. Se a instrução criminal está prestes a ser encerrada e a demora na formação da culpa não decorre apenas de eventual falha do Poder Judiciário, não há falar em excesso de prazo para o término da instrução criminal capaz de justificar o relaxamento da prisão do réu.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.429 - SP (2014/0301350-2) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de **Luis Ricardo de Souza** (denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, e no art. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, em continuação delitiva).

O advogado Gilberto Antonio Comar Junior aponta coação ilegal ante a denegação, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, do HC n. 2143480-17.2014.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte (fl. 175):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE EM JULGAMENTO ANTERIOR. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante em 1º/11/2013 e, no dia seguinte, houve a conversão da prisão em preventiva. Revogada a custódia cautelar, com aplicação de medidas menos gravosas, foi ele colocado em liberdade em 6/11/2013.

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e, concomitantemente, impetrou mandado de segurança com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo.

Deferida a medida liminar e comunicada a decisão ao Juízo, foi expedido mandado de prisão contra o paciente, que foi novamente preso no dia 12/12/2013.

Sobreveio o HC n. 285.813, requerendo, liminarmente, o restabelecimento da decisão do Juízo monocrático e, no mérito, a confirmação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o Ministro Felix Fischer, então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 2/1/2014, tenha deferido o pedido urgente, somente em 2/4/2014, quando recebido o telegrama comunicando a concessão definitiva da ordem para cassar os efeitos da decisão tomada no mandado de segurança, é que foi expedido alvará de soltura (clausulado com medidas cautelares) em nome do paciente (fl. 192).

Com a notícia de que o mencionado recurso em sentido estrito foi provido pelo Tribunal estadual, em 24/7/2014, o Juiz do processo expediu mandado de prisão preventiva, que foi cumprido em 29/7/2014. Contra esse acórdão não houve a interposição de recurso.

Advieram, então, pedidos de liberdade provisória por excesso de prazo e de revogação da custódia cautelar, os quais foram indeferidos, o último, com o fundamento de que não caberia ao *magistrado deliberar sobre decisão emanada do segundo grau de jurisdição* (fl. 192).

Ajuizado no Tribunal estadual o prévio *writ*, foi denegado, o que deu ensejo a esta impetração.

Aqui, alega a defesa *que, no presente caso não há como se aplicar o princípio da razoabilidade do excesso de prazo, uma vez que não se trata de matéria processual complexa, o paciente é o único réu do processo, reside no distrito da culpa e, quando houve a designação da audiência de instrução para o dia 10.10.2014, já havia ultrapassado o prazo razoável para encerramento da instrução processual, sem que ela sequer havia se iniciado* (fl. 5).

Argumenta que, *ainda que se entenda que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente seja válida, verifica-se que não mais se vislumbram os motivos que ensejaram sua decretação, quais sejam, risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança para aplicação da lei penal* (fl. 7).

Pede que seja concedida medida liminar para revogar de imediato a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva decretada *por não se fazerem mais presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e também pelo excesso de prazo para encerramento da instrução processual, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente* (fls. 7/8). Ao final, requer que seja concedido o *habeas corpus* de forma definitiva.

Indeferi o pedido liminar.

Nas informações prestadas em 15/11/2014, o Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Taquaritinga/SP diz que aguarda o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunha faltante na comarca de Valinhos e que, após a juntadas, seria aberto o prazo para apresentação de alegações finais no Processo n. 3000359-31.2013.8.26.0619.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração.

No dia 15/12/2014, foi juntada aos autos petição da defesa, noticiando que a testemunha de acusação foi regularmente inquirida em 14/11/2014, mas a carta precatória somente foi encaminhada à comarca de Taquaritinga em 3/12/2014 e, até essa data, não foi juntada aos autos principais. Sustenta que, *devido ao recesso forense, o processo somente será sentenciado em fevereiro de 2015* (fl. 264) e reitera o pedido liminar.

Após contato com a Vara Judicial, foi confirmado que a precatória foi cumprida pela comarca deprecada, contudo, até 17/12/2014, ainda não tinha sido recebida na origem, muito provavelmente em razão da suspensão do serviço de malotes. Assim sendo, não houve abertura de prazo para alegações finais, e a situação do réu permanece inalterada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.429 - SP (2014/0301350-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes de Sousa opina pela inadmissibilidade deste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, ressaltando a possibilidade de concessão de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando há flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, o que – conforme o parecerista – não ocorre na situação dos autos (fl. 249). Para tanto, faz os seguintes destaques (fls. 249/250):

[...]

O Tribunal *a quo* ressaltou que o cabimento e a necessidade da custódia cautelar do ora paciente, bem como a suposta violação ao princípio da presunção de inocência já foram objetos de análise e julgamento pela Câmara Criminal daquela Corte, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito no 3000987-20.2013.8.26.0619, interposto pelo representante do Ministério Público e que foi provido por votação unânime. A decisão transitou em julgado para a Defesa, em 22 de agosto de 2014, e para o Ministério Público, em 23 de setembro de 2014. (documento anexo).

Diante disso, a questão submetida ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça não foi apreciada e decidida pela Corte *a quo*, que, à unanimidade conheceu em parte da ordem e nesta a denegou.

Desta feita, no particular, descabe a essa Corte Superior conhecer e julgar este pleito, sob pena de indevida e vedada supressão do instância.

[...]

Ultrapassado o entendimento acima, melhor sorte não terá o paciente. O voto condutor do julgamento restou assim fundamentado:

LUÍS RICARDO DE SOUZA foi preso em flagrante delito em data de 1º de novembro de 2013 e denunciado como incurso no art. 171, "caput", e art. 171, "caput" c.c. art. 14, inciso II, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.

Conforme esclareceu a indigitada autoridade coatora em suas informações, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 02 de novembro de 2013, durante o plantão judiciário. O Juízo "*a quo*" revogou a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares e determinou a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

A denúncia foi apresentada em 06 de dezembro de 2013.

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra e, concomitantemente, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar para a suspensão do ato impetrado até decisão final. A ordem foi concedida e expedido mandado de prisão preventiva contra o paciente, em 09 de dezembro de 2013, cumprido em 12 de dezembro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 e o réu citado em 26 de março de 2014.

Em 02 de abril de 2014 o E. Superior Tribunal de Justiça comunicou decisão nos autos de *Habeas Corpus* nº 285813/SP, que, de ofício, concedeu a ordem para cassar os efeitos da r. decisão tomada no mandado de segurança e restabelecer a decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual, na mesma data, foi expedido o Alvará de Soltura Clausulado.

O réu não apresentou defesa prévia, motivo pelo qual foi nomeado Defensor Dativo, o qual apresentou a referida peça de defesa em 24 de junho de 2014.

Julgado o Recurso em Sentido Estrito, foi dado provimento ao inconformismo ministerial, revogada a liberdade provisória e restabelecida a prisão preventiva de LUÍS RICARDO DE SOUZA; em 24 de julho de 2014 foi expedido o mandado de prisão preventiva, que foi devidamente cumprido em 29 de julho de 2014.

Em 13 de agosto de 2014 o réu constituiu novos defensores nos autos, que apresentaram pedido de liberdade provisória por excesso de prazo e, em 15 de agosto de 2014, o pedido da defesa foi indeferido, oportunidade em que a defesa prévia foi recebida e designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 10 de outubro de 2014.

Pois bem.

Para ser considerado constrangedor, o excesso de prazo deve ser imotivado, fruto do descaso, o que a toda evidência, não ocorre nos autos.

Não há demora injustificada no trâmite do processo. *In casu*, o prazo ainda pode ser considerado dentro do que é normal diante do princípio da razoabilidade. [...]

Por outro lado, o cabimento e a necessidade da custódia cautelar do ora paciente, bem como a suposta violação ao *princípio da presunção de inocência* já foram objetos de análise e julgamento por esta Colenda Câmara Criminal, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 3000987-20.2013.8.26.0619, interposto pelo representante do Ministério Público e que foi provido por votação unânime:

Em que pese o entendimento do nobre MM. Juiz a quo, entendo que a necessidade da prisão preventiva é patente. Senão, vejamos.

Há indícios suficientes de autoria, além de estar demonstrada a materialidade do delito. Com efeito, a manutenção da prisão cautelar está devidamente fundamentada e em conformidade com os artigos 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

A custódia é medida excepcional, reservada aos casos de gravidade, e a ação atribuída a LUÍS RICARDO está inserida nesse contexto.

De fato, a manutenção de sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e se mostra conveniente para a instrução processual.

Cabe aqui destacar o ensinamento de NORBERTO AVENA: [...]

Ademais, importante destacar que o recorrido tem uma extensa folha de antecedentes por crimes contra o patrimônio e é reincidente específico na prática de estelionatos.

Assim, é necessário evitar novas investidas criminosas do réu, que faz do crime seu meio de vida. Portanto, deve permanecer preso, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicar o interesse social e o regular andamento do processo.

E nesse sentido também entendeu a DOUTA PROCURADORIA:

No caso vertente, no entanto, verifica-se pelos documentos de fls. 38/43 e 48/51 que LUIS RICARDO possui extensa ficha criminal, inclusive já tendo sido condenado irrecorrivelmente pela prática do mesmo crime, sendo na hipótese de condenação, não poderá ser beneficiado como regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Dificilmente, portanto, que ele voluntariamente se submeterá espontaneamente aos rigores da lei, sendo necessária, por ora, sua manutenção no cárcere por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. (fls. 89)

Também não é possível inferir antes do desenrolar do processo que, em caso de eventual condenação do recorrido, esta o será na pena mínima, ou mesmo o regime inicial não será o mais rigoroso, de modo que não cabe aqui, qualquer alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva.

Por fim, não há se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, mesmo que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse sentido entendeu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que: [...]

Como consequência, é evidente que as medidas cautelares alternativas não se aplicam ao caso em tela, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem.

Posto isso, dou provimento ao recurso ministerial, para revogar a liberdade provisória, e restabelecer a decretação da prisão preventiva de LUÍS RICARDO DE SOUZA, expedindo-se mandado de prisão contra ele.

Assim, quanto a esses temas, não cabe reapreciação por esta Corte.

Concluo, portanto, que a digna autoridade impetrada agiu em perfeita conformidade com a lei e não vislumbro qualquer ato que justifique a concessão do *writ*.

Diante do exposto, conheço em parte da ordem e nesta a denego.

[...]

A mim me parece evidente que fundamento para prisão cautelar há. Como salientado pelo Tribunal local, o paciente *possui extensa ficha criminal, inclusive já tendo sido condenado irrecorrivelmente pela prática do mesmo crime*.

Tive dúvida quanto à configuração do alegado excesso de prazo. Realmente, até o momento, não foi aberto prazo para apresentação de alegações finais. Contudo, tecnicamente, a instrução já está encerrada, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha faltante já foi ouvida.

Com efeito, a mencionada falha do malote acarreta maior demora no trâmite da ação penal, mas não se pode negar que o próprio réu contribuiu, de certa forma, para que o processo se desenrolasse com menos agilidade. Como consta das informações, mesmo após a citação em 26/3/2014, ele permaneceu inerte, cumprindo ao Juiz do processo nomear defensor dativo. Somente depois de preso novamente, é que resolveu constituir advogado (diferente daquele que pleiteara a revogação da custódia cautelar logo após a homologação do flagrante), o qual vem desenvolvendo seu mister ativamente.

Assim, sob o prisma do princípio da razoabilidade, concluí que não há excesso de prazo na formação da culpa a justificar a concessão de *habeas corpus*.

Com essas considerações, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0301350-2

HC 309.429 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000283621 20140000689144 20596092620138260000 21434801720148260000
30003593120138260619

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON REGIS COMAR
ADVOGADO : GILSON REGIS COMAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS RICARDO DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.